TC 005.721/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cajazeiras/PB

Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72)

Advogado: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras/PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no total de R$ 337.631,25, foram repassados conforme quadro a seguir (peça 2, p. 5, 30 e 46-70):

Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R$)
2006OB695122	4/5/2006	30.693,75
2006OB695117	4/5/2006	30.693,75
2006OB695115	4/5/2006	30.693,75
2006OB695395	5/6/2006	30.693,75
2006OB695510	6/7/2006	30.693,75
2006OB695564	2/8/2006	30.693,75
2006OB695628	4/10/2006	30.693,75
2006OB695705	14/11/2006	30.693,75
2006OB695773	5/12/2006	30.693,75
2006OB695824	11/12/2006	30.693,75
2006OB695860	2/1/2007	30.693,75

EXAME TÉCNICO

3. O exame das peças que compõem os autos permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras/PB, e apurar o débito a ele atribuído, conforme instrução à peça 4.

4. Visando dar cumprimento ao despacho do Sr. Secretário de Controle Externo do TCU no Piauí que autorizou a citação do responsável (peça 6), esta Unidade Técnica expediu o Ofício 0364/2016-TCU/Secex-PI, de 29/4/2016 (peça 8), solicitando que o responsável apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE as quantias indicadas a seguir, acerca da divergência entre a quantidade de produtos adquiridos com recursos do Peja/2006 e a quantidade constante na relação de produtos enviados às escolas pertencentes à rede municipal de ensino onde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56195260.

funcionavam as turmas do Peja no exercício de 2006, conforme consignado pela CGU no Relatório de Fiscalização n. 00831, de 2/6/2006 (peça 2, p. 192-214), com infração ao art. 14, parágrafo único, inciso I, da Resolução CD/FNDE 23/2006:

Data da Ocorrência	Valor (R$)
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67

5. O Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9. Solicitou, em 8/7/2016, parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais e sucessivas (peça 11). Entretanto, não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

CONCLUSÃO

6. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, cabe registrar que, em recente incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-Plenário), o TCU decidiu pela aplicação do prazo prescricional de dez anos, contado da ocorrência do fato irregular e interrompido pela citação, audiência ou oitiva da parte.

8. Os recursos do Peja no exercício de 2006 foram creditados na conta específica conforme tabela constante no item 2 desta instrução. O crédito realizado em 2/1/2007 é a data de ocorrência do último fato irregular. Tendo a citação do responsável sido concretizada em 30/5/2016 (peça 9), conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois o prazo entre a ocorrência do fato irregular e a citação foi inferior a dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-prefeito de Cajazeiras/PB, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Data da Ocorrência	Valor (R$)
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67

b) aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56195260.

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PI/2ª Diretoria, 25 de agosto de 2016.

Conceição de Maria Lages Gonçalves Bessa
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. 382-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56195260.